



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 11:361 — Aumenta com um lugar de chefe de secção o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Alenquer.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:657 — Adita um parágrafo ao artigo 34.º das instruções preliminares das pautas e dá nova redacção à nota ao artigo 62-A da pauta de importação — Insere no texto da mesma pauta dois artigos referentes a feiras de metais preciosos e a livros e folhetos, brochados, em folhas, ou encadernados, impressos na metrópole e para ela devolvidos — Introduz várias rubricas no índice remissivo da referida pauta.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 35:658 — Permite aos alunos do Instituto Superior de Agronomia que tiverem, em qualquer cadeira ou curso, média de frequência igual ou superior a 14 valores ser dispensados, se o requererem, do respectivo exame final — Regula a constituição dos júris dos exames finais das cadeiras e cursos do mesmo Instituto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:361

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º e § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado com um lugar de chefe de secção o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Alenquer.

Ministério da Justiça, 24 de Maio de 1946. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 35:657

Visto o § único do artigo 3.º e os n.ºs 6.º, 7.º e 12.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvida a Comissão Revisora das Pautas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aditado o artigo 34.º das instruções preliminares das pautas do seguinte parágrafo:

§ único. Aplicar-se-á porém a pauta mínima às referidas mercadorias se a presunção de infracção for ilidida pela apresentação de certificado consular ou documento de força probatória não inferior, que prove não ser exacta a origem denunciada pelas marcas ou dizeres nem ilegal o seu uso.

Art. 2.º A nota ao artigo 62-A da pauta de importação passa a ter a seguinte redacção:

Consideram-se desperdícios: a borracha em pó e os fragmentos de borracha quando não possam ser aplicados como artefactos ou quando, sendo susceptíveis de aplicação em artefactos, o respectivo corte, esfacelamento, trituração ou fusão tenham lugar com assistência da Alfândega.

Art. 3.º São inseridos no texto da pauta de importação os artigos 682-A e 914-A, com as seguintes redacções:

Artigo 682-A — Feiras de metais preciosos:

Pauta máxima	Quilograma	1\$40
Pauta mínima	Quilograma	\$70

Artigo 914-A — Livros e folhetos, brochados, em folhas, ou encadernados, impressos na metrópole e para ela devolvidos — livros.

Art. 4.º Ficam abrangidos pela excepção constante do primeiro período da nota c) aos artigos 897, 898 e 900 da pauta de importação os artefactos tributados pelo artigo 682-A.

Art. 5.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Feiras de metais preciosos — artigo 682-A.

Livros e folhetos brochados, em folhas, ou encadernados, impressos na metrópole e para ela devolvidos — artigo 914-A.

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina:

Em feiras — artigo 682-A.

Platina ou suas ligas:

Em feiras — artigo 682-A.

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina:

Em feiras — artigo 682-A.

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente diploma.

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelos artigos 682-A e 914-A ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1946.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliviera Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 35:658

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Instituto Superior de Agronomia que tiverem, em qualquer cadeira ou curso, mé-

dia de frequência igual ou superior a 14 valores poderão ser dispensados, se o requererem, do respectivo exame final.

Art. 2.º Os júris dos exames finais das cadeiras e cursos do Instituto Superior de Agronomia serão constituídos por dois ou três professores catedráticos ou extraordinários.

§ 1.º Poderá excepcionalmente ser chamado a servir como vogal desses júris um assistente que tenha tido regência de cursos teóricos.

§ 2.º Presidirá ao júri o membro mais categorizado ou, no caso de igualdade de categoria, o mais antigo.

Art. 3.º A nomeação dos júris a que se refere o artigo anterior é da competência do director do Instituto, ouvido o conselho escolar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1946.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caetano da Matta*.